

Contribuições à Consulta do Banco Central [82/2021](#) que trata das normas relativas aos critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural e à caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais.

Ilustríssimo Senhor

Coordenador do Processo da Consulta do Banco Central no. [82/2021](#)

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo, queremos congratular a iniciativa do Banco Central em abrir o protocolo de consulta sobre normas relativas aos critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural que vem impactando diretamente nas áreas de floresta tropical da Amazônia, assim como nos outros biomas brasileiros.

Entre 1964 a 1988, durante o Estado de Exceção e o lento processo da redemocratização do Brasil, houve um limitado espaço para que a sociedade discutisse estratégias e procedimentos de aplicação do crédito rural. Com isso, principalmente na Amazônia e no Cerrado, a destinação destes valores monetários conduziu a altas contribuições de emissões de gases de efeito estufa, devido a mudanças no uso do solo, envolvendo o desmatamento, incêndios e queimadas direta e indiretamente associados a empreendimentos rurais. Ademais, houve diversos casos em que a aplicação de recursos do crédito rural, principalmente para atividades de alto impacto em imóveis com situação fundiária nebulosa, contribuiu para o acirramento de conflitos no campo. Historicamente, a política de crédito no Brasil praticamente não deu estímulos à bioeconomia, usando a floresta em pé.

Neste momento, quando as mudanças climáticas são de fato um risco para continuação da vida neste planeta, cabe o reconhecimento do Banco Central pelo avanço neste ato de abrir uma consulta pública sobre um tema de tão elevada relevância para os interesses coletivos da sociedade. Seria importante, como uma forma de dar mais transparência ao processo de Consulta, que o BACEN publicasse os procedimentos sobre como serão sistematizadas, acolhidas ou reprovadas as proposituras ofertadas nesta e em outras consultas. Dando

publicidade a este ato que impactará um setor importante da produção de alimentos e serviços, mas também que precisa urgentemente reduzir ou zerar as emissões.

Os impactos diretos e indiretos, associados ao desmatamento, assim como outros fatores que contribuem para as mudanças climáticas, são grandes ameaças para a estabilidade econômica, podendo reduzir a produtividade, impactando negativamente a posição brasileira em relação às emissões mundiais, pelas externalidades negativas decorrentes. A maior parte das emissões brasileiras está associada a mudanças no uso da terra e a conversão de florestas, especialmente para atividades da pecuária e o cultivo de grãos de forma extensiva, diretamente influenciadas pelo crédito rural.

As recomendações aqui apresentadas deverão ser aplicadas a todos os biomas do território nacional e, caso ocorram operações internacionais de crédito rural, os bancos deverão também observar a legislação agrária, fundiária, ambiental, florestal e mineral do Estado beneficiário. Em todos os casos, devem ser observadas normas e melhores práticas internacionais, tratando de forma holística a gestão de riscos de mudanças climáticas - envolvendo ações de mitigação e adaptação - com metas complementares de proteção de ecossistemas, conservação da biodiversidade, gestão integrada das águas e respeito aos direitos humanos. De maneira geral, as diretrizes do crédito rural devem seguir os princípios da proibição do retrocesso socioambiental e do direito das futuras gerações, ou seja, o princípio da solidariedade intergeracional.

A vedação do crédito em determinadas situações, e a geração de alertas para operações que representam um risco social, ambiental ou climático, são instrumentos muito relevantes para reduzir o risco econômico associado também à imagem das instituições financeiras, mas também para prevenir e reduzir os impactos negativos causados pelas operações de crédito rural. Desta maneira, tais instrumentos de vedação e de classificação devem ser, no mínimo, consonantes com a legislação brasileira, com alicerce na Constituição Federal, e os padrões internacionais internalizados no ordenamento jurídico brasileiro. Critérios de proibição e de classificação de operações que relativizam ou conflitam com as obrigações legais aplicáveis aos proprietários e imóveis rurais não devem permanecer na norma, sob pena de macular sua legalidade e constitucionalidade.

A redução do risco implica em vetar o crédito aos responsáveis por crimes ambientais e climáticos que não recuperem o dano à natureza, seja pessoa física ou jurídica, mostrando

assim que os incentivos econômicos valorizam o comportamento ambiental responsável, enquanto fecham-se as portas para a impunidade.

Classificar atividades como sustentáveis ou não será um instrumento importante para incentivar práticas desejáveis e acelerar a transição para sistemas de produção mais sustentáveis. Nesta classificação é importante considerar o elemento da adicionalidade socioambiental.¹ Ou seja, a atividade a ser financiada deve criar benefícios socioambientais além daqueles decorrentes de uma operação de crédito convencional. Isto requer um compromisso com a sustentabilidade que vai além do mero cumprimento da lei.

Outro critério importante para levar em conta na classificação de atividades sustentáveis é que mera perda da classificação ‘sustentável’ no caso do descumprimento dos compromissos, prevista no Art.2, não é suficiente. O descumprimento dos critérios que fundamentaram a classificação ‘sustentável’, durante a vigência do contrato de crédito rural, deve estar sujeito a mudanças nas condições do contrato, como a devolução antecipada do recurso e o aumento da taxa de juros. Isso levanta questões importantes relacionadas ao monitoramento e fiscalização do cumprimento de obrigações do beneficiário, especialmente quando isso envolve atividades de maior risco socioambiental.

Nesse sentido, um beneficiário que procura obter a classificação ‘sustentável’ para uma operação, e que já tenha obtido tal classificação para operações no passado, deve ter meios para comprovar que continua cumprindo com os critérios que deram origem à classificação sustentável das operações passadas. Isto para garantir a continuidade das boas práticas.

As atividades sustentáveis deverão dispor de menor taxa de juros, equalização de encargos para os bancos dependente da sustentabilidade da carteira e maior limite de crédito, mostrando o compromisso do Sistema Financeiro com os desafios e oportunidades de transformação da economia no século 21, frente às crises de degradação ambiental, saúde pública, desigualdade social e desrespeito aos direitos humanos.

¹ Veja discussão sobre adicionalidade no relatório: *.Não “Perca Esse Bond: Ativos e Projetos Elegíveis à Emissão de Títulos Verdes em Setores Chave da Economia Brasileira”* (SITAWI, 2018) disponível em https://sitawi-assets.s3.amazonaws.com/uploads/2018/09/SITAWI_NaoPercaEsseBond_2018.pdf?utm_campaign=resposta_automatica_da_landing_page_nao_perca_esse_bond_-_estudo_ics&utm_medium=email&utm_source=RD+Station; e artigo no Environmental Finance “Green bonds: a different take on 'additionality” (26/10/2018) disponível em: <https://www.environmental-finance.com/content/analysis/green-bonds-a-different-take-on-additionality.html>

E por fim, seria de importância histórica que o Sistema Financeiro realizasse uma análise dos créditos rurais disponibilizados entre 1964 e o período atual, que mais contribuíram para o desmatamento, queimadas, emissões de gases de efeito estufas e, portanto, as mudanças climáticas regionais e globais, no intuito de identificar lições e evitar a repetição de erros.

Para garantir que o crédito rural seja impulsionador de uma economia de baixa, nula ou mesmo negativa emissão de carbono, e que respeite a dignidade humana, **recomendamos** que:

1. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o histórico de conversão do uso do solo em relação a vegetação nativa presente nele, sejam analisados e levados em consideração na disponibilização do crédito rural pelos operadores. Tal análise é possível com a utilização das plataformas do MapBiomas, Prodes/Inpe, Deter/Inpe, Terra Brasilis, Crédito Rural e SATAlerta.

2. Quando o CAR for inexistente, cancelado ou de ocupação de má fé, não ocorrerá a operação de crédito. O Sistema do BACEN deverá enviar alertas aos seus operadores quando o CAR apresentar pendências em relação a Programas de Regularização Ambiental (PRA), e/ou indícios de ocupação irregular de má fé em áreas protegidas, como terras indígenas, unidades de conservação, territórios quilombolas ou em territórios de uso comum por parte de comunidades tradicionais, inclusive mesmo sem a conclusão da regularização fundiária.

3. Também deverão gerar alertas as operações para o beneficiário que possua mais de um imóvel rural com CAR em área contígua, já que isto [não está permitido](#). Em nenhuma hipótese, deverão existir brechas que permitam o uso do crédito rural para legitimar e mesmo impulsionar a grilagem de terras públicas.

4. O Banco credor deverá assumir subsidiariamente a responsabilidade pelo impacto do crédito sobre a vegetação nativa existente naquele imóvel rural, nos termos da Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) e demais legislação vigente.

5. O Banco credor deverá vetar as operações de crédito rural destinadas ao beneficiário, imóvel ou empreendimento rural que possua um ou mais imóveis rurais alvo de infração, multas e embargos, ambientais ou trabalhistas nas esferas municipais, estaduais e da União, mesmo em fase de recurso, até que seja garantido a recuperação do passivo ambiental e a regularização trabalhista, observando as condições legais e assumidas no devido processo

legal, deverá também consultar o Portal de Direitos Coletivos do Conselho Nacional do Ministério Público.

6. Deverá ser vetado o crédito rural aos integrantes do Cadastro de empregadores, popularmente conhecido como “lista suja”, e aos que foram autuados e condenados por trabalho infantil, trabalho análogo a escravidão ou imposição de outras condições de trabalho que desabonem a dignidade humana. Não há base jurídica para a diferenciação entre o tratamento dado pela norma ao trabalho infantil e ao trabalho escravo.

7. A erradicação do trabalho infantil e da escravidão contemporânea são compromissos assumidos pelo Brasil por convenções internacionais sobre o trabalho. A Constituição diz explicitamente, em seu Art. 7º, XXXIII, que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, e apenas a partir dos quatorze anos. Portanto, o trabalho infantil deve figurar como vedação absoluta do crédito, e não como mera restrição à classificação do crédito como sustentável. Para análise e liberação do crédito será compulsória a apresentação da certidão emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia com relação ao potencial tomador de crédito.

8. Deverá ser vetado o crédito destinado a empreendimento cujo beneficiário não tenha aderido ao Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho (Rural), administrado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (conforme disposto na Portaria SEPRT N 22677/2020, (a partir de 22-10-2021 ou programa equiparável, antes de 22-10-2021).

9. A aplicação da Resolução N° 3545/2011 do Banco Central do Brasil, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes para fins de financiamento agropecuário, deverá ser estendido para todos os Biomas presentes no território brasileiro.

10. Deve ser garantida a aplicação da Resolução N° 3813/2009 do Banco Central do Brasil que condiciona o crédito rural para expansão da produção e industrialização da cana-de-açúcar ao Zoneamento Agroecológico e que veda o financiamento da expansão do plantio nos Biomas Amazônia e Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, entre outras áreas;

11. Deve ser compulsória a verificação da regularidade fundiária através do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) para todos os imóveis rurais presentes nos Biomas Brasileiros;

12. Deve ser requisitada a apresentação da licença ambiental e outorga de água quando exigíveis por lei para a atividade a ser avaliada para o financiamento, e/ou quando houver a captação de água subterrânea ou oriundas de mananciais. O agente financeiro deverá analisar se a outorga está condizente com a respectiva licença ambiental, e com o plano de gestão de bacia hidrográfica, sempre que houver.

13. Deve ser verificado se o imóvel rural que praticou a atividade de exploração seletiva de floresta está vinculado ao Termo de Manutenção Florestal Manejada; caso tenha realizado a extração ilegal de madeira, conforme dados do Deter/Inpe disponíveis, esse fato deve ser comunicado as autoridades competentes.

14. Deve ser vedada a emissão de crédito rural para atividades localizadas dentro de Áreas de Preservação Permanentes - APPs. Nas Reservas Legais - RLs, conforme definido na Lei No 12.651/2012, crédito rural deverá ser autorizado apenas para atividades de recomposição florestal ou sistemas consorciados de agrofloresta, conforme permitidas pelo Código Florestal.

15. Poderão receber classificação de sustentáveis as operações para imóveis rurais com cobertura vegetal nativa acima do percentual mínimo exigido pela legislação, quando esta área estiver devidamente protegida de futuros desmatamentos por meio de averbação como Reserva Legal ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e, desde que esta área não esteja sendo usada para efeito de compensação ambiental.

16. Deverá fazer análise do desmatamento ocorrido dentro do imóvel rural, consultando dados de desmatamento, queimada e/ou incêndio no sistema SatAlerta do INPE/CNMP/CNJ, cruzando estes com os limites do CAR. Deverão ser vedadas as operações destinadas aos imóveis rurais quando for constatado desmatamento não autorizado após 22 de julho de 2008. Detectando a irregularidade o agente bancário deverá informar as autoridades ambientais competentes.

17. Deve ser dado prioridade de análise às atividades rurais de uso do solo que evitem o uso do fogo, que sejam de baixo impacto e com emissões reduzidas ou zeradas.

18. Imóveis rurais inseridos em área de Floresta Pública Tipo B, Terras Indígenas, Quilombolas, Unidades de Conservação e territórios de uso comum de populações tradicionais, não concluídas a regularização fundiária, sendo ocupações declaradas de boa-fé, somente poderão receber crédito rural destinadas às atividades econômicas como a restauração, o manejo florestal, os sistemas produtivos com base na agroecologia, os sistemas agroflorestais, a recuperação de solo com inserção de espécies nativas do bioma, assim como atividades rurais alinhadas com a bioeconomia e/ou com emissões negativas de carbono. Sendo vetado a emissão de crédito as ocupações de má-fé.

19. Deverá ser vetado o crédito rural aos imóveis com histórico de mineração ilegal ou cadastrados no Sistema de Informações de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado (SISSOLO), até comprometimento do proprietário com a descontaminação e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Isto deve ser observado principalmente quando da ocorrência de atividades que fizeram uso de metais pesados como Mercúrio (Hg) ou Arsênio.

20. Ademais, o crédito rural deve adotar uma diretriz de redução a utilização de defensivos agrícolas nocivos ao meio ambiente, vetando o financiamento de substâncias tóxicas conhecidas internacionalmente como altamente perigosas, a exemplo do diclorodifeniltricloroetano (DDT), Glifosato, Tricolfon, Cihexatina, Abamectina, Acefato, Carbofuran, Forato, Fosmete, Lactofen, Parationa Metílica e Thiram entre outros já proibidos para uso na Europa e nos Estados Unidos, inclusive conforme a [lista da Pesticide Action Network International](#).

20.1 A consulta do Banco deve se estender ao Centros de Informação e Assistência Toxicológica (CIATOX, que são obrigatórios em Municípios com mais de 500 mil habitantes), a fim de verificar se empregados em estabelecimentos rurais estão entre as vítimas de intoxicação por produtos químicos. Sugere-se assim o seguinte inciso adicional:

VIII – cujo beneficiário seja proprietário de imóvel rural cujos (ex)empregados tenham figurado como vítimas de intoxicação por produtos químicos em bases de dados dos órgãos de vigilância sanitária e dos Centros de Informação e Assistência Toxicológica no período em que trabalhavam no estabelecimento;

21. A atividade financiada pelo crédito rural deverá respeitar as orientações da Norma Regulamentadora No. 31 (NR-31) que estabelece os preceitos a serem observados na

organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho e a Norma Regulamentadora - NR 6, que equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

22. No caso de imóveis com passivos anterior a 22 de julho de 2008 de extração ilegal de madeira, desmatamento não autorizado, nas áreas de conversão direta, Áreas de Preservação Permanente (APPs) e áreas de Reserva Legal (RL), o acesso ao crédito rural deve ser condicionado à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRAs) e à pactuação nos Termos de Compromisso conforme o Código Florestal brasileiro (Lei Federal no 12.651), com base na recuperação da florestal da área priorizando as espécies nativas do bioma onde ocorreu o dano ambiental.

23. Deverão ser criados incentivos econômicos e financeiros (fiscais e creditícios) para a manutenção de serviços ambientais e ecossistêmicos, oriundos de imóveis rurais em conformidade com a legislação agrária, fundiária, mineral, florestal e ambiental.

24. Aos ocupantes de boa-fé, reconhecidos em levantamento dos órgãos fundiários, localizados: i) no interior de territórios quilombolas autodeclarados, ou em fase de reconhecimento ou em demarcação física; ii) em territórios de uso coletivo de povos e comunidades tradicionais autodeclarados, ou em fase de reconhecimento ou já demarcados; e iii) em terras indígenas autodeclaradas ou nas suas fases de interdição, identificação e demarcação, nas quais não estiver concluído o processo de regularização fundiária com a indenização das benfeitorias; e quando for o caso de realocação das famílias ocupantes de boa-fé em outras áreas fora dos territórios, preservando as condições de reprodução social, cultural e física e a dignidade humana, só será destinado crédito para atividades econômicas rurais que não empregam o uso do fogo, que contemplem a bioeconomia, restauração, manejo florestal, sistemas produtivos com base na agroecologia, agroflorestas, recuperação de solo com inserção de espécies nativas do bioma, assim como aos com baixas emissões.

25. Para imóveis rurais localizados em sub-bacias hidrográficas onde há presença de territórios quilombolas autodeclarados, ou em fase de reconhecimento ou já demarcados,

territórios de uso coletivo de povos e comunidades tradicionais autodeclarados, ou em fase de reconhecimento ou já demarcados, terras e reservas indígenas autodeclaradas ou nas suas fases de interdição, identificação, demarcação e homologadas, só será liberado crédito levando em consideração a sustentabilidade do empreendimento, calculando as emissões e a conservação da biodiversidade e da água presentes no imóvel.

26. Para imóveis rurais localizados em sub-bacias hidrográficas com a presença de Áreas Protegidas (Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Territórios Quilombolas, territórios de uso comum por comunidades tradicionais sendo elas municipais, estaduais e federais), será observado o impacto sobre estas áreas na análise para efeito do crédito e este só será destinado às atividades econômicas rurais sem o emprego de uso do fogo, voltadas para a bioeconomia, restauração, manejo florestal, sistemas produtivos com base na agroecologia, agroflorestais, a recuperação de solo com inserção de espécies nativas do bioma, bem como reduzida ou zerada emissão ou com plano de manejo florestal sustentável de bens e serviços florestais, aprovado pelos órgãos competentes.

27. Aos imóveis rurais particulares inseridos em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nas categorias de Área de Proteção Ambiental (APA) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), o crédito deverá observar o plano de manejo da unidade e incentivar as atividades econômicas de bioeconomia, restauração florestal, sistemas produtivos com base na agroecologia, agrofloresta, recuperação de solo com inserção de espécies nativas do bioma, com reduzida ou zerada emissão, ou plano de manejo florestal sustentável de bens e serviços florestais ou quando não for possível monocultura de espécies madeiráveis nativas. Sendo dada prioridade à análise e a liberação dos recursos do financiamento.

28. Aos usuários e moradores das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nas categorias de Reserva Extrativista (RESEX) e Floresta Nacional (FLONA), o financiamento deverá observar o plano de manejo da unidade e incentivar as atividades econômicas de bioeconomia, restauração florestal, sistemas produtivos com base na agroecologia, agrofloresta, recuperação de solo com inserção de espécies nativas do bioma, com reduzida ou zerada emissão ou plano de manejo florestal sustentável de bens e serviços florestais.

29. O imóvel rural, ao receber o crédito vinculado às atividades rurais de bioeconomia, restauração florestal, sistemas produtivos com base na agroecologia, agrofloresta,

recuperação de solo com inserção de espécies nativas do bioma, com reduzida ou zerada emissão, plano de manejo florestal sustentável de bens e serviços florestais ou quando não for possível monocultura de espécies madeireiras nativas daquele bioma, deverá averbar na matrícula as atividades realizadas, como condição para a recepção de uma nova transação de crédito.

30. O banco priorizará a análise de crédito a projetos agroambientais, agrosilvopastoris e sistemas agroflorestais localizados nos assentamentos de Reforma Agrária, assim como a produção de alimentos, com juros abaixo do mercado para atividades agroecológicas para todos os biomas.

31. O banco dará prioridade de análise e aprovação de crédito às atividades rurais com menor índice de emissão ou impacto ambiental sobre os recursos ambientais existentes no imóvel rural.

32. O Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) e as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) deverão criar uma taxonomia adequada e compreensiva, que classifique todas as atividades econômicas quanto ao grau de sustentabilidade, com base em critérios científicos. Estes devem incluir critérios relacionados às emissões de gases de efeito estufa, à conservação e manejo da biodiversidade e uso racional da água, inclusive à conservação de ecossistemas terrestres e aquáticos. Esta classificação deverá ser usada nas operações do crédito rural, assim como no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

33. Aos imóveis rurais particulares não inseridos em sub-bacia onde ocorrem Floresta Pública Tipo B, Terras Indígenas, Quilombolas, Unidades de Conservação e territórios de uso comum de populações tradicionais, deverá ser dada prioridade de análises e liberação de crédito às atividades de baixo impacto utilizados nos sistemas de produção sustentáveis como: prevenção de incêndios e manejo integrado do fogo, bioeconomia, restauração florestal, agroecologia, agroflorestal, recuperação de solo com inserção de espécies nativas do bioma.

34. Só poderão ser classificados como sustentáveis as operações para beneficiários que possuam rastreabilidade das suas cadeias de suprimentos.

35. Poderão receber a classificação de ‘sustentável’ as operações que usam apenas bioinsumos, atendendo o disposto no Art 3, VIII do Decreto 10375/2020.

36. Poderão ser classificadas como sustentáveis as operações destinadas aos imóveis rurais que gerem e consumam energia renovável sendo elas eólica, solar ou de processos de compostagem;

37. Só poderão ser classificados como ‘sustentáveis’, as operações para imóveis rurais que gerem energia através de biocombustíveis ou para operações que financiam atividades na cadeia da geração de energia a partir de biocombustíveis, se a redução de emissões de gases de efeito estufa for de no mínimo de 80%, comparado com a alternativa de energia fóssil e se o processo de produção seguir as melhores práticas nos demais critérios de sustentabilidade.

38. Deverão gerar alerta todas as operações para imóveis rurais onde se utilizam, ou se pretende utilizar, espécies geneticamente modificadas, transgenia, em conformidade com a legislação de biossegurança (Lei nº 11.105/2005).

39. Deverão ser proibidas todas as operações para imóveis rurais onde se utilizam, ou se pretende utilizar, espécies invasoras, conforme definido pelo IBAMA.

40. Deverão gerar alerta todas as operações para imóveis rurais localizados em áreas de conflitos que envolvam populações indígenas, tradicionais e/ou ribeirinhas; ou ainda, em suas zonas de amortecimento.

41. Relativo ao anexo com critérios de sustentabilidade aplicáveis a operações de crédito rural, recomendamos que a tabela:

41.1 Insira uma explicação sobre os critérios mínimos a serem aplicados, para atribuir a classificação sustentável a uma operação. No campo Programa/Subprograma, Modalidade/Produto; Produto financiado/Varietade; Varietade e Campos Novos, o Banco Central do Brasil deve desenvolver critérios mínimos e científicos as quais as operações devem cumprir.

41.2 Enquanto tais critérios não existirem, as operações para a modalidade “Formação de culturas perenes”, só devem ser classificadas como sustentáveis se se enquadrarem em um dos programas acima mencionados e/ou se utilizarem um dos sistemas de produção mencionados anteriormente;

41.3 As operações para “produtos financiados”, igualmente, só devem ser classificadas como sustentáveis se se enquadrarem em um dos programas citados no texto e/ou se utilizarem um dos sistemas de produção sustentáveis que observem redução das emissões, conservação da biodiversidade e da água.

41.4. Se as operações para atividades listadas em “produto financiado” não se enquadrarem em um dos programas ou sistemas de produção sustentáveis conforme definido no ponto 40.3, deve ser gerado um alerta de risco. Isto aplica-se especialmente para as atividades a seguir: - a adubação intensiva do solo, - cana-de-açúcar, - capim, - correção intensiva do solo, - madeira, - e pastagem;

41.5 As operações para “Variedade – Álcool para fins carburantes” igualmente, só devem ser classificadas como sustentáveis se se enquadrarem em um dos programas e/ou se utilizarem um dos sistemas de produção mencionados no texto. Adicionalmente, deve ser gerado um alerta de risco, cabendo ao banco a análise do mérito de classificar as operações de sustentáveis.

São as recomendações.

23 de abril de 2021

Assinam:

Laboratório de Estudos das Dinâmicas Territoriais na Amazônia – LEDTAM/UFPA

BRICS Policy Center - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Conectas Direitos Humanos

GT Infraestrutura

Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC

Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA

International Rivers - Brasil

Projeto Saúde e Alegria

Rainforest Action Network - RAN